



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23143/2009/001/2009

EMPREENDIMENTO: FERTIBRITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E BRITA LTDA – SUCESSORA DA CALCINAÇÃO PAINS LTDA.

EMPREENDEDOR: FERTIBRITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E BRITA LTDA – SUCESSORA DA CALCINAÇÃO PAINS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Secretário Executivo do COPAM, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto 44.667 de 3 de dezembro de 2007 e Deliberação Normativa COPAM 30 de 29 de setembro de 1998, com fundamento legal no § único, artigo 19 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, vem, por meio deste ofício, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso interposto por **FERTIBRITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E BRITA LTDA – SUCESSORA DA CALCINAÇÃO PAINS LTDA.** em face do PA nº 00041/1986/011/2007, contra decisão proferida pela URC Alto São Francisco na 57ª Reunião realizada em 17.09.2009 que indeferiu o pedido de Licença de Operação – LO.

Em cumprimento ao disposto no artigo 23 do Decreto 44.844/08, passo ao exame da admissibilidade.

1- Da Tempestividade

De acordo com o artigo 20 do Decreto 44.844/08, o prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao licenciamento ambiental a que se refere o artigo 19 é de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59 da Lei 14.184/02.

A decisão foi publicada no Minas Gerais em 19.09.2009 (sábado), com início da contagem em 22.09.2009 (terça-feira), e o recurso interposto em 19.10.2009 conforme protocolo nº R287999/2009, transcorridos 28 dias, portanto, tempestivo o presente recurso.

2- Da Legitimidade (art. 22 do Decreto 44.844/08)

O pedido foi formulado por parte legítima – procuradores da empresa – cuja procuração consta nos autos, o que preenche o requisito da legitimidade.



3 – Requisitos do art. 23 do Decreto 44.844/08.

Os requisitos foram devidamente atendidos ressaltando-se que quanto ao inciso VI, não houve a juntada de nenhum documento novo em relação ao mérito.

Pelo exposto, com estas considerações, remetemos os autos do processo supracitado para o Secretário Executivo do COPAM Dr. Shelley de Souza Carneiro, para análise e realização de juízo de admissibilidade, conforme prevê o parágrafo art. 19, do Decreto 44844/2008, pelo que conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Belo Horizonte, 09 de Abril de 2010.

*La. Secretário
de acordo*

Atenciosamente
[Handwritten Signature]
Daniel Medeiros de Souza
DIRETORIA DE NORMAS - DINOR
MASP.: 1138526-7

5/3/10

[Handwritten Signature]
**SHELLEY DE SOUZA CARNEIRO
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM**